



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005720-54.2024.8.26.0271

Registro: 2025.0000055989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005720-54.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é recorrente JUCELINO PEREIRA DO NASCIMENTO, é recorrido ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

Vera Lúcia Calviño de Campos

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005720-54.2024.8.26.0271

1005720-54.2024.8.26.0271
Recorrente: JUCELINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Recorrido: ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – INÉRCIA DA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO QUESTIONADO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – TEMA 91 DO IRDR/TJMG – RECURSO NÃO PROVIDO. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por inércia da parte autora em cumprir determinação de emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Petição inicial apresentada com falhas relevantes e ausência de documentos essenciais à verificação do interesse de agir, notadamente quanto à demonstração do desconto indevido de contribuição associativa. Não comprovação de tentativa de solução administrativa prévia, exigência reafirmada pelo TJMG no julgamento do Tema 91 (IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002). Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 252 do RITJ/SP. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu Recurso, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado.

Destarte, em acréscimo ao que já foi bem analisado pelo Juízo *a quo*, observo que houve determinação do Juízo *a quo* nos seguintes termos:

Recurso Inominado Cível nº 1005720-54.2024.8.26.0271



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005720-54.2024.8.26.0271

"Vistos. Analisando os autos, observa-se que o documento de fl. 15 não possui a data de de emissão. O(A)(s) Requerente(s) deverá(ão) emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Na oportunidade deverá apresentar comprovante de residência atual em seu nome, a fim de demonstrar a competência de foro, podendo ser aceito contas de consumo, como telefone e cartão de crédito, dentre outros. Intime(m)-se."

Assim, tendo quedado-se inerte o recorrente diante de tal determinação, bem como da determinação anterior, que impôs comprovação de tentativa de solução administrativa, o MM Juízo *a quo* assim decidiu:

"Vistos. Ciente da certidão de fl. 104. Em decisão interlocutória determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a às exigências legais. O autor, porém, não atendeu à determinação. Por estas razões, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em fase de conhecimento, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil."

Neste contexto acertada a decisão do Juízo "a quo".

Com efeito, a teor do disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de quinze dias, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único que: se o autor não cumprir a diligencia, o juiz indeferirá a petição inicial.

Neste passo, tem-se que, muito embora a Lei n. 9.099/95 estabeleça princípios próprios para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, dentre eles, a informalidade, celeridade, oralidade e simplicidade dos atos processuais, evidente que, em tendo sido formulada por advogado, a petição inicial no âmbito dos Juizados Especiais deve conter os requisitos mínimos de validade descritos pelos artigos 319 e 320, do CPC, sendo aplicável, via de consequência, o disposto no mencionado artigo 321, do mesmo Diploma.

No caso em apreço, verificada a existência de omissões e falhas relevantes na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005720-54.2024.8.26.0271

petição inicial apresentada, determinou-se que o autor emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, tal como preceitua o artigo 321, do NCPC e, não obstante isso, o autor ficou-se inerte.

Destarte, o autor não comprovou, sequer, o desconto indevido de contribuição associativa, que é objeto da demanda, pois os demonstrativos de pagamento emitidos pelo INSS que apresentou não evidenciam qualquer desconto a esse título.

Finalmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (“TJMG”) julgou, em 8 de outubro de 2024, o mérito do Tema 91 (1) de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR” nº 1.0000.22.157099-7/002), definindo o entendimento do Tribunal sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir nas ações consumeristas.

No presente caso, antes de buscar tutela jurisdicional, o consumidor deveria solicitar diretamente ao INSS a cessação dos descontos alegados (e não comprovados) e a devolução dos valores ao réu, ante a ausência de filiação à associação, o que certamente não fez, ante a manifestação de fls. 98/99.

Nesta senda, não sanadas as falhas apontadas, outra solução não se infere senão a pronta extinção do feito.

Portanto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sem condenação aos ônus sucumbenciais, por falta de intervenção do réu no processo.

Vera Lúcia Calviño de Campos
Relator